MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Ofício nº 251/2017 – GPGC

Assunto: Solicita sejam publicadas atas das sessões que tratem de assuntos de natureza administrativa no âmbito do Tribunal de Contas.

TCESP -SEDE
TC - 21227/026/17
29/09/2017 - 14:03
1071-7700-5507-8347

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Considerando que Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal de Contas dispõe que *"as sessões do Tribunal de Contas serão sempre públicas, salvo aquelas destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem"* (art. 8º, parágrafo único, LCE 709/1993);[1]

Considerando que Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas prevê, ainda, que serão submetidas a julgamento reservado a *"apreciação de matérias que envolvam possível aplicação de penalidade a servidores do Tribunal"* (RITCESP, art. 76, inc. III);[2] [3]

Considerando que, no âmbito do Poder Judiciário, por imposição da Constituição Federal, as decisões administrativas dos tribunais, inclusive as disciplinares, devem ser motivadas e em sessão pública (art. 93, inc. X, CF);[4]

---

[1] LCE 709/1993, parágrafo único. As sessões do Tribunal de Contas serão sempre públicas, salvo aquelas destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.
[2] RITCE/SP, art. 75. As Sessões serão públicas ou reservadas. Estas ocorrerão quando destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.
[3] RITCE/SP, art. 76. Serão submetidos a julgamento reservado: (...)
III - apreciação de matérias que envolvam possível aplicação de penalidade a servidores do Tribunal;
[4] CF, art. 93, inc. X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR) *[inciso com redação dada pela EC 45/2004]*

Considerando que a Constituição paulista também impõe aos tribunais que suas decisões administrativas, inclusive as disciplinares, sejam tomadas em sessão pública (art. 64, CE/SP);[5]

Considerando, para fins de cotejo, que o Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar a publicidade das sessões de julgamento dos Tribunais judiciais, disciplinou a necessidade de as atas de julgamento serem disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do órgão (Capítulo VII da Resolução CNJ 215/2015, art. 22 e 23);[6]

Considerando que, diante de tais normativos, os Tribunais judiciais disponibilizam em seus *sites* a ata das sessões administrativas, inclusive no que toca a penalidades disciplinares;[7]

Considerando, finalmente, não haver discrímen razoável para que os Tribunais de Contas sejam menos transparentes em suas decisões administrativas que os tribunais do Poder Judiciário;

Dirigimo-nos a Vossa Excelência a fim de requerer ao E. Tribunal Pleno seja garantida publicidade às sessões destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna, inclusive quando houver apreciação de matérias que envolvam possível aplicação de penalidade a servidores, publicando-se a ata da sessão administrativa no Diário Oficial, assim como no *site* do Tribunal.

---

[5] CE/SP, art. 64. As decisões administrativas dos Tribunais de segundo grau serão motivadas e tomadas em sessão pública, sendo as de caráter disciplinar tomadas por voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão Especial, salvo nos casos de remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, que dependerão de voto de dois terços, assegurada ampla defesa. (**NR**) *[artigo com redação dada pela EC 21/2006]*

[6] Resolução CNJ 215/2015, Capítulo VII - Da Publicidade das Sessões de Julgamento
Art. 22. As sessões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet, observada a regulamentação de cada órgão ou tribunal, bem como a disponibilidade orçamentária.
§ 1º. Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.
§ 2º. As sessões de que trata o *caput* serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.
§ 3º. Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.
Art. 23. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 22 será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.
Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do *caput*.

[7] No caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, para as pautas, veja-se: http://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/Comunicados/Pautas; para os resultados, veja-se: http://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/Comunicados/Resultados. No Supremo Tribunal Federal, veja-se: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoAtasSessoesAdministrativas&pagina=atasSessoesAdministrativas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CELSO AUGUSTO MATUCK F. Jr.
Procurador do Ministério Público de Contas

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

LETÍCIA FORMOSO D. M. FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas

THIAGO PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público de Contas

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
DD. Presidente do
E. Tribunal de Contas do Estado São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

EXPEDIENTE: TC-21227/026/17.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: SOLICITA SEJAM PUBLICADAS ATAS DAS SESSÕES QUE TRATEM DE ASSUNTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL D E CONTAS.

De ordem do Senhor Presidente, manifeste-se a SDG, retornando pelo GTP.

GP., 04 de outubro de 2017.

JOSÉ DO CARMO MENDES JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ZAA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

EXPEDIENTE: TC-21227/026/17

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Of. 251/2017-GPGC, de 27/09/17, subscrito pelos Procuradores e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, pelo qual solicitam sejam publicadas atas das sessões que tratem de assuntos de natureza administrativa no âmbito deste Tribunal de Contas.

Senhor Presidente,

O digno Ministério Público de Contas pleiteia que o E. Plenário desta Corte garanta "a publicidade às sessões destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna, inclusive quando houver apreciação de matérias que envolvam possível aplicação de penalidade a servidores, publicando-se a ata da sessão administrativa no Diário Oficial, assim como no site do Tribunal".

A invocação de regra da Constituição Estadual e regulação oriunda do Conselho Nacional de Justiça não se aplicam ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por dispor de normatividade própria tratando das "sessões destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna".

A primeira norma exsurge no artigo 7°, da Lei Complementar n° 709, de 1993, que diz "Artigo 7° - O Tribunal de Contas disporá, na forma do Regimento Interno, de serviços de natureza técnica e administrativa", o que vale dizer que a Lei e o Regimento Interno disciplina o funcionamento da Casa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

O outro preceito vem com o artigo 8° ao assegurar que "a competência e o funcionamento regulados pelo Regimento Interno" para em seu parágrafo único estabelecer que as "sessões do Tribunal de Contas serão sempre públicas, salvo aquelas destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem".

Além do preceito legal plenamente vigente, o Regimento Interno do qual não havemos de nos afastar em nenhuma circunstância estabelece em seu artigo 75 que as sessões serão públicas ou reservadas, estas últimas destinadas ao mesmo fim ao contido no já mencionado parágrafo único, do artigo 8°, da Lei Orgânica da Corte de Contas Paulista.

Portanto, o que se faz, se faz autorizado em regras da Lei e do Regimento, sem representar qualquer ofensa ao interesse público.

Referido pedido, apoiado nas disposições do art. 93, inciso X, da Constituição Federal[1], do art. 64, da Constituição Estadual[2], e dos arts. 22 e 23, do Capítulo VII, da Resolução CNJ n° 215/2015[3] - que impõem

---

[1] *Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*
(...)
X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

[2] *Art. 64. As decisões administrativas dos Tribunais de segundo grau serão motivadas e tomadas em sessão pública, sendo as de caráter disciplinar tomadas por voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, salvo nos casos de remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, que dependerão de voto de dois terços, assegurada ampla defesa.*

[3] *Art. 22. As sessões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

aos Tribunais, no âmbito do Poder Judiciário, sejam tomadas em sessão pública as decisões administrativas - fundamentou-se no argumento, *in verbis*, de "*não haver discrímen razoável para que os Tribunais de Contas sejam menos transparentes em suas decisões administrativas que os Tribunais do Poder Judiciário*".

Nos termos do r. despacho de fl. 04, vieram os autos a esta SDG, para manifestação.

Devo assinalar que o assunto cinge-se à orbita de natureza administrativa interna, em nada relacionando-se com as atividades judicantes da Casa.

Excelência, de minha parte, observo que não há como ser atendido, de plano, o pedido formulado pelo d. *Parquet* de Contas, porquanto a publicidade das sessões administrativas encontra oposição no próprio Regimento Interno desta Casa, notadamente em seus arts. 75 a 77[4],

---

internet, observada a regulamentação de cada órgão ou tribunal, bem como a disponibilidade orçamentária.
§ 1º. Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.
§ 2º. As sessões de que trata o caput serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.
§ 3º. Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.
Art. 23. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 22 será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.
Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.
[4] *Art. 75. As Sessões serão públicas ou reservadas. Estas ocorrerão quando destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.*
§ 1º. Os julgamentos reservados terão lugar em Sessão convocada para esse fim ou serão procedidos, com esse caráter, mediante destaque da ordem do dia.
§ 2º. No decorrer de um julgamento, poderá o Tribunal deliberar que o exame de algum ponto especial do processo seja feito reservadamente.
Art. 76. Serão submetidos a julgamento reservado:
I - os processos de prestação de contas de adiantamento destinados a diligências policiais de caráter reservado, inclusive a fazendária e proteção às testemunhas, quando solicitado pelos respectivos Relatores;
II - outras matérias, a pedido fundamentado da Administração, do Ministério Público, da Procuradoria da Fazenda do Estado e decisão do Presidente;
III - apreciação de matérias que envolvam possível aplicação de penalidade a servidores do Tribunal;
IV - qualquer outro assunto, por proposta do Presidente ou Conselheiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

que dispõem serem reservadas as sessões que tratam de *"assuntos de natureza administrativa interna"*, para as quais *"somente comparecerão pessoas expressamente convocadas"*.

Aliás, no caso específico de *"apreciação de matérias que envolvam possível aplicação de penalidade a servidores do Tribunal"*, há categórica determinação para que tal matéria seja submetida *"a julgamento reservado"* (art. 76, inciso III, do Regimento Interno). Normas regimentais amparadas no artigo 8° da Lei Complementar n° 709, de 1993.

Ressalte-se, por oportuno, que os dispositivos legais citados pelo MPC dizem respeito e possuem aplicabilidade estritamente no âmbito do Poder Judiciário, não havendo nas Constituições Federal e Estadual, nem na Lei Federal n° 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), qualquer previsão que abertamente se contraponha às supracitadas disposições do Regimento Interno, e que obrigue esta Corte de Contas a adotar os mesmos procedimentos impostos ao Poder Judiciário. Reafirme-se aqui a plena vigência e validade das normas de nosso Regimento Interno do qual não havemos de nos afastar em nenhuma circunstância.

Assim, para que o pleito formulado pelo MPC pudesse ser acatado, seria necessária, precedentemente, a promoção de alterações no Regimento Interno, já que não há como esta Corte de Contas furtar-se à obediência às determinações nele estabelecidas.

Ademais, há que se atentar que, conquanto disponham sobre a publicidade/transparência como regra, os próprios diplomas legais supracitados consignam exceções à sua aplicação, como se observa, *v.g.*, nas previsões dos arts. 5°, inciso XXXIII, *in fine*, da Constituição Federal[5], 6°, inciso III[6], 7°, § 3°[7], 23[8],

---

Art. 77. Às Sessões reservadas a que se referem os arts. 75 e 76 deste Regimento Interno, somente comparecerão pessoas expressamente convocadas.

[5] *Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

25[9], 26[10], 31[11] e 32, inciso IV[12], da Lei Federal nº 12.527/11, e, mesmo, na do art. 22, § 1º, da Resolução

---

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (g.n.).

[6] *Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*
(...)
III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

[7] *Art. 7º. § 3º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.*

[8] *Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*
I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

[9] *Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.*
§ 1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.
§ 2º. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.
§ 3º. Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

[10] *Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.*
Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

[11] *Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*
§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

CNJ nº 215/2015 (nota de rodapé nº 3), devendo a Administração Pública - inclusive este Tribunal de Contas - pois, atentar para tais hipóteses no que concerne à divulgação de seus atos.

Bom que se diga que as sessões administrativas não são públicas, mas as decisões tomadas são adequadamente publicadas, mencionando data, objeto e resultado.

Além do que a leitura mais atenta do artigo 27 do Regimento Interno demonstra que a quase totalidade das decisões administrativas pertencem ao Presidente da Corte a quem o artigo 26 confere a direção e poder de polícia do Tribunal e de seus serviços o que à evidência não exige a realização de sessões, assim como somente as penas disciplinares consistentes em exoneração e exoneração a bem do serviço público dependem de decisão do E. Plenário já que as demais penas disciplinares são de competência de outras instâncias bem definidas no Regimento Interno, lembrando que qualquer apuração disciplinar se inicia com a portaria de instauração e se conclui com a decisão proferida sempre adequadamente publicada.

---

§ 3°. O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:
I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
III - ao cumprimento de ordem judicial;
IV - à defesa de direitos humanos; ou
V - à proteção do interesse público e geral preponderante.
§ 4°. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.
§ 5°. Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

[12] *Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*
(...)
IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Por essas sumárias razões esta Direção não considera necessária qualquer alteração dos procedimentos de há muito menos que hajam modificações em seu ordenamento legal e regimental.

Essas são, Senhor Presidente, as considerações que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

SDG, em 23 de outubro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Técnico da Presidência

EXPEDIENTE: TC-021227/026/17

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

ASSUNTO: Ofício 251/2017 – GPGC - Publicidade das sessões que tratem de assuntos de natureza administrativa do TCE-SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Ministério Público de Contas requer seja conferida publicidade às sessões destinadas a assuntos de natureza administrativa deste E. Tribunal de Contas, com publicação da respectiva ata no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Casa. Inclui, nesse pedido, as matérias que envolvam possível aplicação de penalidade a servidores.

A justificativa de seu pleito encontra-se na interpretação ampla dos princípios da publicidade e da transparência, materializada no fato de que o Poder Judiciário divulga as atas das suas sessões administrativas, inclusive as disciplinares. Assim, no entender do *Parquet* de Contas, não há razão para que esta Corte aja de forma distinta daquele Poder.

Instado a se manifestar, o d. Secretário Diretor-Geral opinou pela desconformidade do pleito com as regras insculpidas nos artigos 75 a 77 do Regimento Interno, o qual permanece plenamente válido e eficaz. Ademais, afirmou que as normas invocadas pelo Ministério Público de Contas aplicam-se restritivamente ao Poder Judiciário e que, para atender ao pedido, seria necessária alteração na redação dos dispositivos em tela.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Técnico da Presidência

Reiterou, ainda, a previsão expressa de preservação de garantias individuais e exceções à plena transparência nas normas constitucionais, legais e infralegais que a disciplinam.

Por fim, consignou que as decisões tomadas no âmbito das sessões administrativas têm seu objeto, data e resultado devidamente publicados, lembrando que a maior parte dessas decisões é de competência do Presidente do Tribunal, por força do artigo 26 do Regimento Interno, o que, em tese, prescindiria da realização das respectivas sessões e sua posterior publicação.

É a síntese. Opino.

Embora louvável o requerimento do d. *Parquet* de Contas em atenção aos princípios da publicidade e da transparência que recaem, por força constitucional e legal, aos órgãos de todos os Poderes, não há meios de atendê-lo nas correntes circunstâncias.

Com efeito, a divulgação de informações de gestão pelos diversos Poderes decorre do reconhecimento de que o cidadão, no exercício da democracia, tem o poder de controle e de fiscalização dos órgãos públicos, podendo acionar aqueles órgãos legalmente competentes caso identifique alguma irregularidade. É exemplo nesse sentido o artigo 110[1] da Lei Complementar nº 709/93.

A finalidade dos princípios da publicidade e da transparência, portanto, é garantir o modo republicano de administração da coisa pública, para que avance rumo à eficiência, ao adequado dispêndio dos recursos públicos, à moralidade e, sobretudo, à ética.

Verifica-se que o Regimento Interno desta Casa, embora anteceda a Lei da Transparência (Lei nº 12.527/11), foi editado e promulgado sob a égide da Constituição Federal de 1988 e está imbuído dos valores consagrados

---

[1] *"Artigo 110 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas."*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Técnico da Presidência

no diploma constitucional ao garantir a publicidade dos atos realizados no âmbito desta Corte.

Todavia, é preciso destacar que a exegese do dever de transparência não implica a publicidade de todos e quaisquer atos das esferas de Poder, mas sim que o acesso às informações pelo cidadão seja permitido e facilitado dentro da estrutura das normas jurídicas vigentes, a fim de tornar possível o controle. A transparência encontra limites, por exemplo, nos direitos e garantias fundamentais que, embora sejam relativizados e mitigados por conta de funções públicas desempenhadas pelos servidores, ainda assim devem ser sopesados e respeitados.

Esse sopesamento foi incorporado no Regimento Interno atualmente vigente por meio do procedimento que estabelece para as sessões administrativas, as quais têm divulgados os seus resultados, objeto e datas.

Na esteira do quanto sustentado pelo i. Secretário-Diretor Geral, há de se respeitar a independência das esferas de Poder, de modo que, qualquer alteração nos procedimentos desta Casa devem necessariamente ser submetidas à alteração do texto do Regimento Interno. E disso não se afasta o pleito do Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, proponho o **indeferimento liminar** da peça inaugural e o seu encaminhamento à Comissão de Estudos sobre o Regimento Interno da Casa.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

GTP, 08 de janeiro de 2018.

Eugenio Pereira de Lima
Assessor Procurador – Chefe
Substituto

Mpl

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

EXPEDIENTE: TC-021227/026/17

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

ASSUNTO: Ofício 251/2017 – GPGC - Publicidade das sessões que tratem de assuntos de natureza administrativa do TCE-SP

O Ministério Público de Contas pleiteia a publicidade das sessões de natureza administrativa deste Tribunal e de suas atas, incluindo as matérias que envolvam possível aplicação de penalidade a servidores.

Consoante informa o GTP (fls. 12/14), o pedido não se sustenta por força do quanto disposto no Regimento Interno, que deve ser observado em atenção à independência das esferas de Poder. Qualquer alteração no procedimento atualmente adotado pela Casa encontra-se sujeita à alteração dessa norma.

Desse modo, **indefiro** o pleito liminarmente, determinando encaminhamento do feito à Comissão de Estudos sobre o Regimento Interno da Casa.

Publique-se.

Ao Cartório para:

1) Efetuar a publicação e conceder vista ao Ministério Público de Contas;
2) Aguardar prazo recursal e, não havendo interposição de recurso, certificar;
3) Por fim, à Comissão de Estudos sobre o Regimento Interno da Casa.

G.P., 31 de janeiro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE

Publicado no DOE de 08/02/2018

Fl. 16
TC-021227/026/17
Rubens

CERTIDÃO

CERTIFICO que contra o r. Despacho de fl. 15 não houve interposição de recurso. Cartório da Presidência, em 23 de fevereiro de 2018. _____ ALCIR HENRIQUE CILI, respondendo pelo Expediente.

Expediente: TC-021227/026/17
Interessado: Ministério Público de Contas
Assunto : Ofício 251/2017 – GPGC – Publicidade das Sessões Que Tratem de Assuntos de Natureza Administrativa do TCE-SP

Atendidas as determinações do r. despacho de fl. 15, ao Douto Ministério Público de Contas.

Cartório GP, 23 de fevereiro de 2018.

ALCIR HENRIQUE CILI
Respondendo pelo Expediente